



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.203/2022**  
(Projeto de Lei Complementar nº 04/2022)

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA (MG); CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO NATURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL – COMPHAC; CRIA E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAIUVA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL**

**Artigo 1º** - A preservação do patrimônio natural, histórico, artístico e cultural do Município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural, histórico, artístico e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

**Artigo 2º** - O patrimônio natural, histórico, artístico e cultural do Município de Bocaiuva é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, atuais ou futuros, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor natural, histórico, artístico, cultural, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

**§ 1º** - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido adotados pela natureza ou agenciadas pela indústria humana.

**§ 2º** - A presente lei se aplica aos bens pertencentes as pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Artigo 3º** - O município de Bocaiuva procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural, histórico, artístico e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiuva-MG – COMPHAC.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO NATURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA – COMPHAC

**Artigo 4º** - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC.

**Parágrafo único** - O COMPHAC é órgão colegiado, autônomo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Artigo 5º.** O Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC, será composto dos seguintes membros, observada a representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil:

I - Representantes do Poder Público;

a) Secretário Municipal de Cultura e Turismo;

b) 05 (cinco) representantes das demais Secretarias Municipais;

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

b) 01 (um) representante do Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA;

d) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

e) 01 (um) representante com notória competência nas áreas culturais de Música, Teatro, Dança, Literatura e/ou História.

§ 1º - Cada membro do COMPHAC terá um suplente que o substituirá em caso de falta ou impedimento.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ocorrer uma única recondução.

§ 3º - O Presidente do Conselho do Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural- COMPHAC será eleito entre os membros acima indicado.

**Artigo 6º** - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC:

I - propor o tombamento dos bens culturais, históricos, naturais e artísticos, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor cultural, histórico, estético, arquitetônico, natural, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II - fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal;

III - notificar os proprietários de bens, cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - instruir projetos para áreas tombadas e encaminhá-los ao Prefeito Municipal;



V - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens, definidos nos termos do artigo 2º desta Lei, sempre que o orçamento do município permitir;

VI - exercer ações de fiscalização técnica sobre os bens tombados pelo município;

VII - examinar, analisar, orientar e autorizar estudos e projetos de intervenção em bens tombados pelo município;

VIII - fiscalizar e instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel tombado para o qual o benefício é pretendido;

IX - promover e estimular a realização de ações educativas, de identificação, valorização e proteção dos bens culturais, junto à sociedade e a instituições de natureza pública ou privada;

X - proceder o levantamento, pesquisa, registro e difusão dos acervos considerados de interesse de preservação;

XI - encaminhar ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, anualmente, os requisitos exigidos pelo mesmo, para a habilitação do município, na distribuição do repasse do ICMS - critério Patrimônio Cultural, em conformidade com a Lei Estadual 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

XII - aplicar penalidades, no âmbito de sua competência observada a legislação vigente;

XIII - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto sobre o patrimônio protegido do município;

XIV - responder a consultas sobre matéria de sua competência, bem como orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural e, ainda, divulgar relatório sobre situação do patrimônio cultural no município;

XV - manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à mútua cooperação técnica, científica e financeira.

**Artigo 7º** - É facultado ao COMPHAC a oitiva de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

**Artigo 8º** - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 1º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da nomeação de seus Conselheiros.

§ 2º - O regimento interno deverá ser submetido ao Prefeito Municipal que o aprovará por meio de decreto.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Artigo 9º** - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiuva-MG – COMPHAC considerar de interesse de preservação para o Município.



§ 1º - A inscrições de tombamento podem ser assinaladas em um único livro de tomo ou separadamente, conforme as categorias.

§ 2º - Os registros poderão ser realizados em um livro de atas tradicional, com termo de abertura e as informações do bem em sequência.

§ 3º - O Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC, é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo a Secretaria de Cultura e Turismo o órgão responsável pela sua guarda.

**Artigo 10** - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - do Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC;

III - do proprietário;

IV - de qualquer um do povo.

§ 1º - Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, o requerimento será dirigido ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC.

§ 2º - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

§ 3º - O requerimento do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo COMPHAC com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso à Secretaria de Cultura e Turismo.

**Artigo 11** - O COMPHAC poderá solicitar ao Poder Executivo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

**Artigo 12** - O Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiúva-MG – COMPHAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Artigo 13** - O **tombamento voluntário ocorrerá** quando o proprietário do bem solicita seu tombamento, ou quando ele concorda com tal procedimento sem oposição, quando notificado.

**Artigo 14** - O tombamento compulsório, que se dará com a aprovação da maioria dos membros COMPHAC, observará o seguinte processo:

I - O COMPHAC notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, o COMPHAC proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao COMPHAC, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, não cabendo recurso dessa decisão.



**Artigo 15** - Instaurado o processo de tombamento, após Decreto de ratificação pelo Poder Executivo, passa a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Artigo 16** - A decisão do COMPHAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo dependerá de prévia aprovação por Decreto Municipal, a ser publicado no Diário Oficial, ocasião em que será oficiado o Registro de Imóveis para os bens imóveis e o Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Parágrafo único** - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

**Artigo 17** - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 15 da presente Lei.

**Artigo 18** - O tombamento não gera para o proprietário direito a indenização.

**Artigo 19** - O COMPHAC terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar suas manifestações nos processos de tombamento, o qual poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que a prorrogação seja aprovada pela maioria dos seus membros.

**Parágrafo único** - Todas as manifestações, decisões e pareceres do COMPHAC serão publicadas para o público em geral, na forma do que dispõe a legislação municipal, a ser estabelecida em seu regimento.

#### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

**Artigo 20** - Na decisão do COMPHAC que determinar o tombamento, a inscrição no Livro Tombo deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

**I - Bens Imóveis:**

- a) Número do processo;
- b) Identificação do monumento;
- c) Estado de conservação;
- d) Identificação do proprietário;
- e) Endereço do imóvel;
- f) Descrição do bem tombado;
- g) Natureza da obra;
- h) Caráter do tombamento;
- i) Número do ato de tombamento e data de publicação;

**II - Bens Móveis, imateriais e documentos:**

- a) Número do processo;
- b) Descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) Compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- d) Condição e o procedimento para saída do Município de bens públicos móveis;
- e) Número do ato de tombamento e data de publicação;



III - Bens Naturais/Paisagísticos

- a) Número do processo;
- b) Descrição da paisagem;
- c) Descrição do cone visual a ser preservado;
- d) Limitações para garantir a integridade visual;
- e) Identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) Número do ato de tombamento e data de publicação;

**Artigo 21** - Todos os registros do livro tomo serão numerados.

**CAPÍTULO V**

**DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

**Artigo 22** - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPHAC.

**Artigo 23** - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser realizada em cumprimento aos parâmetros estabelecidos em decisão do COMPHAC, cabendo à Secretaria de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPHAC, haverá novo pronunciamento, que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria de Cultura e Turismo.

**Artigo 24** - O COMPHAC poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do COMPHAC será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º - Se o COMPHAC não deliberar sobre as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso à Secretaria de Cultura e Turismo, que decidirá sobre a determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 25** - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal poderá executá-la, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

**Artigo 26** - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

**Artigo 27** - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Artigo 28** - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPHAC.

**Artigo 29** - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPHAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



**Artigo 30** - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicada à Secretaria de Cultura e Turismo e o COMPHAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Artigo 31** - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o COMPHAC antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias, o qual deverá manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**Artigo 32** - Em caso de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, ao Município, devendo, o proprietário, notificar o Município para, dentro de 90 (noventa dias), exercer o direito de preferência assegurado, sob pena de perdê-lo, em caso de inércia.

§ 2º - É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a sequestrar a coisa judicialmente e a impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá realizar-se sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam notificados judicialmente, não podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, das pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de 10 (dez) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

## CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

**Artigo 33** - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural do Município de Bocaiuva-MG – COMPHAC, poderá fornecer aos proprietários de bens tombados incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º - O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I - isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;



II - isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III - isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV - isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

§ 2º - Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§ 3º - As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II - Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III - Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV - Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º - As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º - Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério da Administração Municipal, sendo, necessário anualmente o relatório de conservação do bem.

**Artigo 34** - Os pedidos de incentivos tributários deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa do imóvel tombado e do seu titular.

**Artigo 35** - Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o COMPHAC, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

**Artigo 36** - Os incentivos que trata este Regulamento serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser acompanhado pelo cálculo da renúncia de receita e das medidas de compensação, conforme previsto na Lei Complementar 101/2000.

**Artigo 37** - A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulado se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que, o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.



PREFEITURA DE  
**BOCAIUVA**

TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

**CAPÍTULO VII**

**FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DE  
BOCAIUVA**

**Artigo 38** - Fica criado e instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio natural, histórico, artístico e cultural de Bocaiuva – FUPHAC -, de natureza contábil financeira, de duração indeterminada, gerido e representado ativa e passivamente pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo ou equivalente, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Artigo 39** - Constituirão receita do FUPHAC de Bocaiuva-MG:

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Artigo 40** - O FUPHAC poderá celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

**Artigo 41** - O FUPHAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob a orientação do COMPHAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

**Artigo 42** - O FUPHAC manterá contabilização centralizada com unidade orçamentária própria ao orçamento geral do Município, obedecendo-se as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

**Artigo 43** - O FUPHAC manterá conta específica em nome do Fundo destinada a movimentar os recursos financeiro, sendo que sua movimentação deverá ter aprovação do COMPAC.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PENALIDADES**

**Artigo 44** - O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

**Artigo 45** - O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

**Artigo 46** - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 (um mil) UFM - Unidade Fiscal Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 2.000 (dois mil) UFM- Unidade Fiscal Municipal.



**Parágrafo único** - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

**Artigo 47** - As multas terão seus valores fixados através de Decreto Regulamentar e serão fiscalizadas pelo COMPHAC, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido ao Fundo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo se interposto recurso.

**Artigo 48** - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**Artigo 49** - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

**Artigo 50** - O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

**Artigo 51** - A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento, encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 52** - O Poder Executivo poderá realizar convênios com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Artigo 53** - Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

**Artigo 54** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

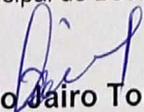
**Artigo 55** - As decisões do COMPHAC serão publicadas na forma do que dispõe a legislação municipal.

**Artigo 56** - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Artigo 57** - Ficam revogadas as Leis municipais 2.578/1997, Lei 3.501/2011, Lei 3.456/2011, e os Decretos 1.923/1997 e 7.730/2020.

**Artigo 58** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bocaiuva, 29 de agosto de 2022.

  
**Roberto Dairo Torres**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi devidamente publicada no quadro de avisos da Sede da Prefeitura Municipal, pela Secretaria de Governo, em 30/08/2022, em cumprimento ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 4.173/2022. Declaro ser verdadeira a informação acima.

  
Rosely da Silva Efraim  
Secretária Municipal de Governo